

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2016

Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, para tornar obrigatório para os estabelecimentos que especifica alertar sobre os riscos do uso de substâncias anabolizantes sem indicação médica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.239, de 2016, do Senado Federal, por iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, obriga as academias de ginástica, clubes e demais estabelecimentos esportivos a afixar, em suas dependências, mensagens informando que as substâncias anabolizantes devem ser utilizadas exclusivamente no tratamento de doenças relacionadas à deficiência desses hormônios e que o uso desses produtos não é recomendável sem a devida indicação médica.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo regimental em 08/06/2016, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em análise tem o meritório intuito de aprimorar a proteção aos praticantes de atividades físicas em academias de ginástica, clubes e demais estabelecimentos em todo o território nacional. Por meio da afixação de informativos nesses locais, pretende-se alertar sobre o uso adequado de substâncias anabolizantes.

Concordamos com o autor deste Projeto de Lei ao justificar sua preocupação com a matéria e a utilização de anabolizantes sem a devida orientação médica: *“O uso abusivo e indiscriminado, por excesso de testosterona no organismo, ocasiona efeitos colaterais graves, os quais são, em regra, desconhecidos por esses usuários. É comum o diagnóstico de envolvimento hepático, endócrino, musculoesquelético, cardiovascular, imunológico, reprodutivo e psicológico.*

Entre os mais comumente reconhecidos, destacamos: irritação, agressividade, acne grave (em geral ocorre nas costas e no peito), atrofia do volume testicular, redução da contagem de espermatozoides, infertilidade, impotência sexual, calvície, aparecimento de tumores no fígado e alteração no colesterol (IDL), e uma série de outros efeitos colaterais indesejáveis. A dependência e pressa em chegar ao “ideal” pensado de beleza corporal, conduz o usuário a migrar, não raramente, para a forma injetável dessas drogas e, com isso, sujeitos a outros riscos advindos dessa forma, isto é, doenças sexualmente transmitidas [...]”.

A proposição ainda reforça a Política de Estado brasileira para o Combate à Dopagem no Esporte. O Brasil foi um dos primeiros países a aderir à “Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”, de 2005, a qual entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2007, após o depósito do 30º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão das partes.

Em 2011, o governo criou a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), no âmbito do Ministério do Esporte, a qual tem como missão *“Consolidar a consciência antidopagem e defender no âmbito nacional, o direito fundamental dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem”*.

Recentemente, essa Casa Legislativa aprovou a MP 718/2016, a qual objetiva o aperfeiçoamento desta Política de Estado brasileira para o Combate à Dopagem no Esporte e a harmonização da legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem. A proposição em análise reforça essas diretrizes e fomenta a conscientização de nossos praticantes de atividades físicas acerca dos riscos do uso indiscriminado de substâncias anabolizantes.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.239, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**
Relator